

O impacto do novo regime fiscal no Tribunal de Contas do Estado do Ceará

The impact of the new tax system in the Audit Court of the State of Ceará

José Auriço Oliveira¹
Amanda Cavalcante de Lima²

RESUMO

A Administração Pública vem, ao longo das últimas décadas, preocupando-se cada vez mais com o crescimento vertiginoso dos gastos públicos. Diante desse cenário, o governo federal e os governos de alguns estados, como Piauí e Ceará, aprovaram recentemente emendas às suas respectivas Constituições com o objetivo de instituir o denominado “novo regime fiscal”. Este estudo tem como objetivo analisar de que modo está sendo a implementação do novo regime fiscal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tomando como base a sua execução orçamentária referente ao primeiro semestre de 2017. Os resultados obtidos demonstraram que alguns fatores estão dificultando a implementação do teto, como as despesas com

¹ Mestre em Informática Aplicada pela Universidade de Fortaleza. Certificado Project Management Professional (PMP). Certified Information Systems Auditor (CISA) pela ISACA. Certificado de Auditor Líder em Sistema de Gestão de Segurança da Informação ISO/IEC 27001. Professor Universitário na área de Tecnologia da Informação. Analista de Controle Externo e Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE). E-mail: auricio@tce.ce.gov.br.

² Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Acadêmica do curso de pós-graduação em Auditoria e Controle Externo do Setor Público pela UNICE Ensino Superior – IESF Instituto de Ensino Superior de Fortaleza. Assistente de Apoio à Gestão no Tribunal de Contas do Estado do Ceará. E-mail: amanda.cavalcante@tce.ce.gov.br.

folha de pessoal e com concessionárias de serviço público que representam gastos que crescem independentemente da vontade dos gestores.

Palavras-Chave: Gastos Públicos. Novo Regime Fiscal. Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

ABSTRACT

For the last decades, the Public Management has been progressively worried with the spiraling growth of public spending. By this scene, the federal government and some states' governments, like Piauí's and Ceará's, have recently approved amendments to their respective constitutions aiming to establish the denominated "New Tax System". This study aims to analyze how the New Tax System is being implemented in the Audit Court of the State of Ceará, taking as a basis its budgetary execution for the first semester of 2017. The obtained results show that some factors are making it difficult to implement the ceiling, for example, the expenses with payrolls and public service concessionaires, which represent expenses that increase independently of managers' intention.

Keywords: Public Spending. New Tax System. Audit Court of the State of Ceará.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme dados do Tesouro Nacional e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 1997 e 2015 as despesas federais cresceram de R\$ 133 bilhões para R\$ 1,15

trilhão, apresentado um aumento de mais de 864%. No mesmo período, a inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE, subiu 306%.

Com o objetivo de melhorar esse cenário de crescimento constante dos gastos públicos, em 16.12.2016 foi publicada a Emenda à Constituição (EC) Federal nº 95/2016 (BRASIL, 2016), que estabelece o congelamento dos gastos do governo federal por um período de 20 anos, e em 21.12.16 foi publicada a Emenda à Constituição Estadual do Ceará nº 88/2016 (CEARÁ, 2016), que, por sua vez, propõe o congelamento dos gastos do governo estadual por um período de 10 anos.

Tanto a EC nº 95/2016 quanto a EC nº 88/16 tentam, de uma vez por todas, por meio de um rígido mecanismo de controle de gastos, equilibrar as contas do governo que vêm, nas últimas décadas, crescendo de maneira acelerada e muito acima da inflação.

De acordo com Lima (2017, p. 1), o objetivo do novo regime fiscal é que sejam gerados “superávits primários, que servirão para abater a dívida pública, e adicionalmente abrir espaços para redução da carga tributária no médio prazo”.

Esta pesquisa tem como objetivo verificar quais os impactos ocasionados pelo novo regime fiscal, instituído pela EC nº 88/2016, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE).

A estrutura deste trabalho contempla, além das considerações iniciais, mais quatro seções, as quais compreendem os seguintes assuntos:

- Aspectos Legais, que conceitua os institutos considerados elementos-chave na compreensão da EC nº 88/2016;

- Análise da EC nº 88/2016, que demonstra a origem e a aprovação da referida emenda no ordenamento jurídico do Ceará, bem como apresenta seus principais dispositivos;
- Impacto do Novo Regime Fiscal no TCE-CE, que demonstra, com base nas determinações da EC nº 88/2016, o limite de gastos com despesas primárias do TCE-CE para o ano de 2017; analisa como foi a execução orçamentária do primeiro semestre de 2017 do referido órgão; bem como apresenta os possíveis impactos que podem sofrer as atividades da Corte de Contas no período de julho a dezembro de 2017;
- Considerações finais, que faz os comentários finais do trabalho, destacando os resultados obtidos durante a pesquisa.

2 ASPECTOS LEGAIS

Nesta seção são conceituados os institutos considerados elementos-chave na compreensão da EC nº 88/2016 (CEARÁ, 2016), quais sejam, orçamento fiscal, orçamento da seguridade social, despesas primárias, receita corrente líquida, restos a pagar, créditos adicionais e empresas estatais não dependentes.

2.1 Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

De acordo com o § 8º, c/c o inciso I do § 5º, ambos do art. 165 da Constituição Federal de 1988, o orçamento fiscal refere-se à previsão das receitas e à fixação das despesas dos Poderes

da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Por outro lado, o orçamento da seguridade social “abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público” (PALUDO, 2012, p. 174).

Quanto à elaboração do orçamento da seguridade social, o § 2º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Lima (2015, p. 120) conclui que o orçamento fiscal abrange todos os poderes, e o orçamento da seguridade social, todas as entidades, órgãos e fundos vinculados à saúde, à previdência e à assistência social.

O orçamento de investimento refere-se, conforme preceitua Mendes (2012, p. 53), à previsão das receitas e à fixação das despesas das empresas controladas pelo Setor Público. De acordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera-se empresa controlada a sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da federação.

2.2 Empresas estatais dependentes/não dependentes e despesas primárias

O inciso II, c/c inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consideram estatal dependente a empresa controlada que receba de ente da federação recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Por outro lado, Silva (2017, p. 12) conceitua empresas estatais não dependentes como sendo aquelas empresas cujo ente da federação possui a maioria do capital social com direito a voto, mas que não estão abrangidas pelo orçamento fiscal ou da seguridade social. Dessa forma, Mendes (2012, p. 53) conclui que as empresas estatais consideradas dependentes participam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, já as empresas estatais consideradas não dependentes integram o Orçamento de Investimentos.

De acordo com Lima (2015, p. 241), as despesas primárias correspondem aos gastos não financeiros, ou seja, nesse conceito, os juros das dívidas de exercícios anteriores são desconsiderados. Ainda segundo o autor, como os juros são consequências do acúmulo de dívidas no passado, acabam não refletindo se o governo está gastando muito ou pouco.

Segundo a definição constante no site da Secretaria de Orçamento Federal, as despesas primárias são “aquelas que pressionam o resultado primário, alterando o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro) no exercício financeiro correspondente”. Desse modo, conclui-se que as despesas primárias retratam, em um determinado período, o efetivo comportamento do gasto de um governo, sem considerar

a distorção oriunda dos *déficits* do passado.

2.3 Receita corrente líquida

Segundo o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, são consideradas receitas correntes: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, desde que destinadas a atender despesas classificáveis como despesas correntes.

O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que a receita corrente líquida, no âmbito dos estados, corresponde ao somatório de todas as receitas correntes, deduzidas as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional. A própria Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 100, § 18, o conceito de receita corrente líquida:

Entende-se como receita corrente líquida [...] o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

[...]

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para cus-

teio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

2.4 Restos a pagar e créditos adicionais

A Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 88/2016 (CEARÁ, 2016), a qual também será o objeto deste estudo na próxima seção, limita os gastos dos órgãos e entidades do estado utilizando como principal parâmetro as despesas primárias pagas no exercício anterior, incluídos os restos a pagar efetivamente pagos.

De acordo com Mendes (2012, p. 385), restos a pagar correspondem as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do mesmo exercício financeiro, ou seja, até o dia 31 de dezembro. Dessa forma, conclui-se que as despesas que passaram pelo estágio do empenho em um exercício financeiro e pelo estágio do pagamento em um exercício diverso correspondem aos chamados restos a pagar pagos.

Os créditos adicionais correspondem às “autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária” (MENDES, 2012, p. 124). De acordo com o art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais podem ser classificados em: suplementares, quando objetivam reforçar uma dotação já existente no orçamento; especiais, quando se destinam a atender uma necessidade para a qual não há dotação orçamentária específica; e extraordinários, quando visam atender despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O art. 42 c/c o art. 44, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõem que os créditos suplementares e especiais

necessitam de prévia autorização legislativa para serem abertos, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo.

3 ANÁLISE DA EC Nº 88 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Segundo dados extraídos do site institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (AL-CE), a Emenda Constitucional nº 88/2016 originou-se da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 03/2016, a qual foi instituída em razão de mensagem enviada pelo governador do estado, conforme dispõe o inciso II, art. 59 da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

A PEC nº 03/2016 foi aprovada pela Assembleia Legislativa no dia 21 de dezembro de 2016, em sessão extraordinária especial, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis, 07 (sete) contrários e 02 (duas) abstenções, atendendo assim ao disposto no § 2º, art. 59 da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

3.1 Apresentação da Emenda

Conforme dispõe o art. 42, que foi acrescido, pela EC nº 88/2016, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o objetivo da referida emenda foi instituir, durante 10 (dez) exercícios, um novo regime fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social do estado.

De acordo com os incisos I a VI do art. 43, instituído pela EC nº 88/2016, foram estabelecidos limites individualizados para os gastos com despesas primárias correntes do Poder Executivo, Judiciário, Assembleia Legislativa, Ministério

Público do Estado e Tribunal de Contas do Estado. Os incisos I e II, § 1º do art. 43 dispõem que cada um dos limites equivalerá:

I – para o exercício de 2017, à despesa primária corrente paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida em 7,0% (sete inteiros por cento);

II – para os exercícios posteriores, segundo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária.

Dessa forma, percebe-se que a EC nº 88/2016 propõe que, de 2017 até 2026, as despesas primárias correntes do estado fiquem limitadas ao que foi gasto no ano imediatamente anterior, corrigido pelo índice da inflação ou por 90% da Receita Corrente Líquida.

Outro dispositivo que merece destaque é o § 5º do art. 43, o qual determina que, durante o exercício financeiro, as despesas autorizadas por meio de créditos suplementares ou especiais não podem levar ao descumprimento dos limites individuais estabelecidos pela EC nº 88/2016. Logo, nota-se que é possível a abertura de créditos adicionais durante o exercício, desde que o montante das despesas primárias correntes permaneça dentro do limite definido.

Conforme dispõe o § 6º do art. 43, instituído pela EC nº 88/2016, os itens de despesas primárias listados abaixo não

influenciam na base de cálculo e nos limites definidos:

- transferências realizadas aos municípios referentes à arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);
- transferências realizadas aos municípios referentes à arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);
- créditos extraordinários abertos com o objetivo de atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

Além das despesas referentes às transferências constitucionais, aos créditos extraordinários e ao aumento de capital de empresas estatais não dependentes, o § 9º do art. 43 elenca exceções quanto ao gasto do estado com saúde e educação:

- I – despesas relativas à saúde, inclusive as aplicações mínimas de recursos, no caso do Estado do Ceará, do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que foram transferidas aos respectivos Municípios, bem como os critérios de rateio de recursos da União vinculados à saúde destinados ao Estado do Ceará, e do Estado aos seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- II – despesas relativas à Educação, inclusive as aplicações mínimas de recursos a que se refere o art.

212 da Constituição Federal e art. 216 da Constituição Estadual do Ceará.

Conforme dispõe o *caput* do art. 44, instituído pela EC nº 88/2016 (CEARÁ, 2016), o método de correção dos limites estabelecidos pode ser alterado. Contudo, essa alteração somente poderá ocorrer a partir de 2022, por lei complementar proposta pelo governador do estado.

O parágrafo único do mesmo artigo impõe ainda que “será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato governamental”.

De acordo com o art. 45, instituído pela EC nº 88/2016 (CEARÁ, 2016), os Poderes e Órgãos elencados nos incisos I a VI que descumprirem seus limites individuais sofrerão, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, as seguintes vedações:

- I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;
- II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens,

bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, e de servidores e empregados públicos e militares;
VII – criação de despesa obrigatória;
VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

4 IMPACTOS DO NOVO REGIME FISCAL NO TCE-CE

Esta seção tem como objetivo demonstrar, com base nas determinações da EC nº 88/2016, o limite de gastos com despesas primárias do TCE-CE para o ano de 2017; analisar como foi a execução orçamentária do primeiro semestre de 2017 do referido órgão; bem como apresentar os possíveis impactos que podem sofrer as atividades da Corte de Contas no período de julho a dezembro de 2017.

4.1 Gastos do TCE-CE em 2017

O TCE-CE auxilia a Assembleia Legislativa no exercício do controle externo, sendo a instituição pública responsável pela fiscalização de bens e recursos públicos estaduais.

Conforme dados informados pela Gerência de Contabilidade e Finanças, por meio do Protocolo de Consulta nº 201701900, o TCE-CE, ao longo do ano de 2016, gastou R\$ 76.161.788,31 com despesas primárias correntes e pagou, com o mesmo tipo de despesa, o montante de R\$ 1.527.262,92 referente a restos

a pagar. Dessa forma, considerando o teor da EC nº 88/2016, conclui-se que em 2017 o seu gasto não poderá ser superior a R\$ 83.127.284,82, que corresponde ao gasto de 2016, acrescido do valor pago com restos a pagar e corrigido em 7,0%.

De acordo com dados de seu portal da transparência, na Lei Orçamentária autorizada para o ano de 2017, foi liberado o montante de R\$ 81.896.000,00 para custear os gastos do TCE-CE com despesas primárias correntes. Dessa forma, conclui-se que o TCE-CE, ao longo de 2017, poderá pleitear uma suplementação para o seu orçamento corrente no valor de R\$ 1.231.284,82, que corresponde ao teto definido pela EC nº 88/2016, deduzido o valor do orçamento autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) 2017.

Em uma análise comparativa, verifica-se que de janeiro a junho de 2016 o TCE-CE gastou R\$ 32.172.369,64 com despesas primárias correntes e, que no mesmo período de 2017, já com a Emenda em vigor, foi pago o montante de R\$ 35.276.603,55 com o mesmo tipo de despesa, ou seja, nota-se um aumento de aproximadamente 10%.

Percebe-se que despesas como vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, material de consumo, auxílio-alimentação e outros serviços de terceiros – pessoa física – tiveram, respectivamente, aumentos de 11%, 18%, 19%, 118% e 11%.

Por outro lado, despesas como locação de mão-de-obra, diárias, auxílio-transporte, indenizações trabalhistas, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – tiveram seus valores reduzidos em, respectivamente, 17%, 9%, 6%, 87% e 20%.

Durante o segundo semestre de 2017, o TCE-CE poderá gastar, com despesas primárias correntes, o montante de R\$ 47.850.681,27, que corresponde ao valor do teto definido pela

EC nº 88/2016 (R\$ 83.127.284,82), deduzido do valor gasto ao longo do primeiro semestre (R\$ 35.276.603,55).

Dessa forma, tomando como base o valor gasto com despesas primárias correntes, ao longo de julho a dezembro de 2016 (R\$ 43.989.418,67), conclui-se que a margem de aumento de despesas do TCE-CE para o segundo semestre de 2017 será de aproximadamente 9%.

4.2 Possíveis impactos do Novo Regime Fiscal nas atividades do TCE-CE

Despesas que são reajustadas acima do índice da inflação, como a tarifa de água que, a partir de julho de 2017, aumentou em 12,9% e despesas que crescem de forma vegetativa, como vencimentos de funcionários que mudam de referência, em razão da progressão e promoção funcional, são exemplos de gastos que aumentam independentemente da vontade dos gestores e que farão com que as despesas correntes do TCE-CE cresçam obrigatoriamente.

Soma-se a isso o fato de que em 2015 foi realizado um concurso público para o provimento de 36 cargos de analistas de controle externo, 10 de técnico de controle externo, 01 de conselheiro substituto e um cargo de procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCE-CE. Contudo, até o momento 13 cargos, sendo 09 de analistas e 04 de técnicos, ainda não foram preenchidos, e a validade do Certame será até 11.01.2018.

Diante desse cenário, é possível que o TCE-CE, com o objetivo de compensar o aumento das despesas citadas acima e, dessa forma, atender ao teto de gastos estabelecido pela EC nº 88/2016, realize, ao longo do segundo semestre de 2017, uma contenção das despesas consideradas não obrigatórias.

Despesas com material de consumo, tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água, locação de mão-de-obra, capacitação e incentivos a cursos de pós-graduação dos servidores, manutenção predial e diárias, inclusive para fins de auditoria e inspeção, são exemplos de despesas passíveis de redução.

Dessa forma, percebe-se que até as atividades de controle externo, que representam atribuições da área-fim da Corte de Contas, podem ser prejudicadas pela limitação de gastos imposta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto ao longo deste estudo, percebe-se que o novo regime fiscal instituído tanto no âmbito federal quanto no estado do Ceará objetiva frear os gastos governamentais que vêm crescendo de maneira insustentável. Contudo, nota-se que, no âmbito do TCE-CE, alguns fatores podem dificultar a implementação do teto de gastos instituído pela EC nº 88/2016.

Conforme dados da execução orçamentária do TCE-CE referente ao primeiro semestre de 2017, nota-se que, apesar da redução pontual de algumas despesas, o gasto total com despesas primárias correntes, quando comparado com o mesmo período de 2016, aumentou numa proporção que pode prejudicar o limite estabelecido pela Emenda.

Além disso, despesas que são reajustadas acima do índice da inflação, despesas que aumentam de forma vegetativa independentemente da vontade dos gestores, como vencimentos de funcionários, e gastos com a admissão de novos servidores são exemplos de fatores que farão com que as despesas correntes da Corte de Contas aumentem obrigatoriamente.

Para que o gasto da Corte de Contas não extrapole o limite estabelecido pela EC nº 88/2016, é possível que durante o segundo semestre de 2017 haja uma redução das despesas definidas como não obrigatórias. Até mesmo as atividades da área-fim do TCE-CE, como por exemplo, viagens para fins de auditoria e inspeção, são passíveis de contenção.

Desse modo, conclui-se que a instituição do novo regime fiscal no âmbito do Tribunal pode trazer consequências diretas e irreversíveis às atividades de controle externo do órgão, tendo em vista que o trabalho de campo exercido pelos seus auditores, muitas vezes, é imprescindível para a fiscalização dos recursos públicos estaduais.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, D.; LAPORTA, T. **PEC 241 – Um teto para os gastos públicos**. Globo: 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2ewxkLA>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2016. Seção 1, p. 2.

_____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios

e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar. 1964.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2000.

CEARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, 1989.

_____. Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016. Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 21 dez. 2016.

PEC do novo regime fiscal do Estado é aprovada na AL. **Assembleia Legislativa do Estado**. Fortaleza, 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2xJKazK>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Portal da Transparência**. Fortaleza, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2hm5GXo>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

LIMA, E. C. P. **Curso de finanças públicas**: uma abordagem contemporânea. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Novo Regime Fiscal: implicações, dificuldades e o papel do TCU. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, p. 183-193, maio/jun. 2017.

MENDES, S. **Administração financeira e orçamentária**: teoria e

questões. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

PALUDO, A. V. **Orçamento público, administração financeira e orçamentária e lei de responsabilidade fiscal: teoria e questões.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. **Glossário.** Orçamento Federal. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2wziS0u>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SILVA, J. W. Novo regime fiscal: perguntas e respostas. **ContabilidadePública.com**, Fortaleza, 21 fev. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2gzHVqV>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

ANEXOS

ANEXO A

Protocolo de Atendimento: 201701900 OUVIDORIA TCE-CE

OUVIDORIA - Tribunal de Contas do Estado do Ceará <ouvidoria@tce.ce.gov.br>

qua 19/07/2017 16:21

📎 1 anexos (133 KB)

201701900_0002_0001.pdf;

Prezada Amanda Cavalcante, primeiramente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará agradece pelo seu contato a esta Ouvidoria. Informamos que valor pago pelo TCE/CE, em 2016, com restos a pagar foram: R\$ 3.101.755,58, sendo R\$ 1.527.262,92 com despesas primárias; o valor pago pelo TCE/CE, no primeiro semestre de 2016, com despesas primária correntes foram: R\$ 32.172.369,64, já no segundo semestre foram: R\$ 43.989.418,67; o valor pago pelo TCE/CE, no primeiro semestre de 2017, com despesas primária correntes foram: R\$ 35.276.603,55. Segue em anexo o detalhamento solicitado para os itens 2 e 3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Caroline Cavalcante

Clique [aqui](#) para avaliar nosso atendimento



Ouvidoria - TCE/CE
Contato
0800 079 6666 | (85) 3212-2222

ANEXO B

NATUREZA	2016			
	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	1º SEMESTRE	1º TRIMESTRE
31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.973.992,01	10.074.592,72	21.048.584,73	12.080.994,09
31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	259.659,50	373.281,46	632.940,96	278.238,77
31901600 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	34.781,60	19.974,74	54.756,34	55.133,40
31909200 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	22.777,75	36.762,46	59.540,21	7.897,90
31909400 - INDENIZAÇÕES TRABALHISTA	31.082,69	27.192,82	58.275,51	0,00
31911300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.117.116,36	2.269.438,30	3.386.554,66	1.277.744,64
33504100 - CONTRIBUIÇÕES	-	-	0,00	0,00
33509200 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
33900800 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
33901400 - DIÁRIAS - CIVIL	38.398,32	76.077,62	114.475,94	43.310,70
33903000 - MATERIAL DE CONSUMO	49.579,91	131.256,85	180.836,76	44.906,31
33903100 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
33903200 - MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	0,00	14.207,00	14.207,00	0,00
33903300 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	18.065,20	23.913,94	41.979,14	4.007,28
33903500 - SERVIÇO DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00
33903600 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	40.653,59	112.882,50	153.536,09	83.177,70
33903700 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	848.492,67	2.930.082,75	3.778.575,42	153.828,27
33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	217.093,41	643.870,52	860.963,93	42.144,87
33904600 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	254.775,16	281.811,96	536.587,12	552.999,08
33904700 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	554,96	5.301,89	5.856,85	866,00
33904900 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	3.502,20	5.951,00	9.453,20	3.632,40
33909200 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	4.750,00	4.750,00	0,00
33909300 - INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO	126.980,69	127.087,30	254.068,00	217.887,63
33913900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.162,71	16.909,35	21.072,06	21.272,77
33914700 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	4.155,69	0,00	4.155,69	4.220,39
TOTAL	14.045.824,42	18.126.545,22	32.172.369,64	14.851.761,40

Recebido: 21/07/2017
Aprovado: 31/08/2017